

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Protocolo nº 2498/2021

Maurício B. B. B. B.
17/08/21 16h22

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2021

IMPUGNANTE: BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELLI

Ao (À) Senhor (a) Pregoeiro (a) do **SERVIÇO AUTÔNOMO D ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ/MG.**

A empresa **BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de CEDRAL-SP, situada na Avenida Heitor Lucatto, 287 - Jd. Santa Terezinha - Cedral/SP. CEP: 15895-000 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.110.720/0001-78, neste ato representado por sua representante legal Sra. **IRACI BATISTA MARCHESI FAVA**, CPF nº 049.369.188-06, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

Em face do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

A presente licitação tem como objeto *“Registro de Preços para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, para aplicação a frio, para manutenção das atividades do Departamento Operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí-MG, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I deste edital.”*

No entanto, de maneira totalmente contrária ao ordenamento jurídico o edital prevê cláusulas que ferem todos os princípios do processo de licitação, em especial o da COMPETITIVIDADE, como demonstraremos a seguir.

DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS DE QUALIFICAÇÃO

O edital traz em seus itens 11.4.2.1, 11.4.2.2 e 11.4.2.3 o seguinte:

11.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1 – Juntamente com os documentos de habilitação deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, *cujos objetos tenham sido similares ao deste Processo Licitatório.*

11.4.1.1 – Não serão considerados os atestados que tenham sido emitidos por empregados ou terceirizados da pessoa jurídica ou que não atendam ao acima disposto.

11.4.2 – As empresas proponentes deverão apresentar:

11.4.2.1 – Registro da Pessoa Jurídica no CREA, indicando o responsável técnico da empresa;

11.4.2.2 – Registro do Responsável Técnico (Pessoa Física) no CREA;

11.4.2.3 – Certidão assinada pelo Responsável Técnico da empresa, indicando que os produtos a serem fornecidos obedecerão às normas técnicas, que versam sobre o objeto desta licitação.

Ocorre que tais exigências são ilegais, e devem ser suprimidas do edital, uma vez que existe um grande equívoco quanto aos itens editalícios e a própria norma que trata sobre o assunto, já que esta empresa impugnante apenas **COMERCIALIZA/REVENDE** o objeto desta licitação, o que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante do

material deste certame.

No presente caso, esta empresa, ora impugnante, conforme se infere da cópia do seu contrato social que se encontra anexo a presente impugnação, nota-se que seu objeto social é o “comércio atacadista de asfalto, na comercialização de material de construção civil, de concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada”, não se enquadrando tais atividades dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66.

Não existe logica alguma exigir que uma empresa que revende o produto de um fabricante tenha engenheiro em seu corpo profissional, quem deve manter este tipo de profissional é a empresa que fabrica, não a que revende.

Do mesmo modo, não se pode exigir de uma Empresa revendedora de produtos que ele mantenha cadastro no CREA, isso geraria custos desnecessários para as empresas que tenham interesse em participar.

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de a EMPRESA possuir registro no CREA, indicando o responsável técnico, conforme item **11.4.2.1**, possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionários através que seja registrado no CREA, item **11.4.2.2** e certidão assinada por esse mesmo profissional que os produtos a serem fornecidos obedecerão às normas técnicas, item **11.4.2.3**, que versam sobre o objeto desta licitação. Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir

que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada

no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve

determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

“SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).”

Desta forma, temos que os referidos itens estão descumprindo o

princípio da competitividade que rege toda e qualquer licitação, haja vista que não são apenas usinas que comercializam o produto que é objeto desta licitação, restringindo a participação de várias empresas que apenas revende o mesmo.

Não se pode cobrar de maneira alguma, que uma EMPRESA que apenas revende produtos, mantenha cadastro junto ao CREA.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto a ilegalidade de tais exigências e a necessidade de adequação do presente Edital, suprimindo imediatamente as exigências referidas.

II - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para **REQUERER** a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que esta administração retire e sejam suprimidas do Edital as exigências contidas nos itens 14.4.2.1, 14.4.2.2 e 14.4.2.3, levando em consideração todos os argumentos lançados nesta Impugnação.

Caso assim V.Sa., não proceda ou venha utilizar-se da OMISSÃO ADMINISTRATIVA para ganhar tempo e dar andamento ao mencionado PROCESSO LICITATÓRIO, esta LICITANTE irá IMPETRAR REPRESENTAÇÕES ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, além do Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, de ANULAÇÃO do EDITAL do PREGÃO ELETRONICO, por encontrar-se o mesmo



CNPJ: 24.110.720/0001-78
INSCR. EST.: 262.015.918.111

revestido de VÍCIOS DE FORMA e de ILEGALIDADES.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

Cedral/SP, 17 de agosto de 2021.

IRACI BATISTA MARCHESI
FAVA:04936918806

Assinado de forma digital por IRACI
BATISTA MARCHESI
FAVA:04936918806
Dados: 2021.08.17 16:01:47 -03'00'

BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ sob o nº 24.110.720/0001-78

JUCESP

CONVÊNIO - 236
E. R. - S. J. Rio Preto

0720

09

QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI.

A titular **IRACI BATISTA MARCHESI FAVA**, brasileira, natural de Jales/SP, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 28.02.58, empresária, portadora do CPF. 049.369.188-06 e RG. 9.923.777-5/SSP-SP, residente e domiciliada na Rua Saulo Del Ângelo, S/N, Lote 19, Quadra 14, Parque Residencial Buona Vita, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15.077-427. Única sócia da empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA – EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n. 24.110.720/0001-78, registrada na JUCESP sob nº. 35.601.251.848 em sessão de 03.02.16 e última alteração contratual registrada sob nº 28.015/20-4 em sessão de 29.01.20, com sede na Rua Edgard Archimedes Beolchi Junior, S/Nº, Caixa Postal 32, Distrito Industrial Edgard Archimedes Beolchi Junior, em Cedral, Estado de São Paulo, CEP. 15895-000 têm entre si justos e combinados alterar e totalmente consolidar seu contrato social, mediante o que segue:

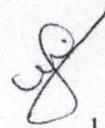
PRIMEIRA

Fica alterado a partir desta data o endereço empresarial para **Av. Heitor Lucatto, nº 287, Jardim Santa Terezinha, em Cedral, Estado de São Paulo, CEP. 15895-000.**

SEGUNDA

Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato inicial, inalteradas por este instrumento.

E para facilitar o exame de nosso contrato social, passamos a consolidá-lo transcrevendo sua atual redação:



JUCESP
29 07 20
09

A titular **IRACI BATISTA MARCHESI FAVA**, brasileira, natural de Jales/SP, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 28.02.58, empresária, portadora do CPF. 049.369.188-06 e RG. 9.923.777-5/SSP-SP, residente e domiciliada na Rua Saulo Del Ângelo, S/N, Lote 19, Quadra 14, Parque Residencial Buona Vita, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15.077-427. Única sócia da empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n. 24.110.720/0001-78, registrada na JUCESP sob n.º. 35.601.251.848 em sessão de 03.02.16 e última alteração contratual registrada sob n.º 28.015/20-4 em sessão de 29.01.20, com sede na Av. Heitor Lucatto, n.º 287, Jardim Santa Terezinha, em Cedral, Estado de São Paulo, CEP. 15895-000 tem entre si justo e combinado consolidar seu contrato social, mediante o que segue:

PRIMEIRA
DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

A empresa usa o nome empresarial (denominação social) BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI, e tem sede na Av. Heitor Lucatto, n.º 287, Jardim Santa Terezinha, em Cedral, Estado de São Paulo, CEP. 15895-000.

PARAGRAFO ÚNICO - Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar, ou extinguir estabelecimentos filiais ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

SEGUNDA
DO OBJETO SOCIAL

A empresa exerce as atividades de:

A) Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47440-99);

B) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47440-04);



EIRELI
29 07 20
09

**SEXTA
DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa será exercida por sua titular IRACI BATISTA MARCHESI FAVA, tendo amplos e gerais poderes de administração.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado à empresa individual de responsabilidade limitada e ao seu administrador o exercício de atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros.

**SÉTIMA
DA REPRESENTAÇÃO**

A representação judicial ou extrajudicial da empresa individual de responsabilidade limitada e o uso da denominação social compete a titular IRACI BATISTA MARCHESI FAVA, que exerce as funções de administração, podendo sempre assinar todos e quaisquer documentos, mas somente em assuntos vinculados às atividades e objetivos da EIRELI, podendo assinar, emitir, aceitar, endossar ou avalizar cheques, notas promissórias, letras de câmbio ou duplicatas, contratar financiamentos e operações de leasing e outras modalidades de contrato, nomear procuradores "ad judicia", contratar diretores técnicos ou administradores, demitir ou contratar empregados, etc., vedado o uso em concessão de aval, endosso, fiança, de favor.

**OITAVA
DA RETIRADA PRÓ-LABORE**

A titular com funções de administração, perceberá mensalmente um "pró-labore", cujo valor será fixado periodicamente.

**NONA
DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADO**

O exercício social coincide com o ano civil, devendo a EIRELI elaborar um balanço patrimonial em 31 de Dezembro de cada ano, cujos resultados serão distribuídos ou apropriados ao TITULAR.



JUCESP
29 07 20
09

1.038 na Lei 10.406 de 2002, as normas relativas às sociedades limitadas e previstas no Código Civil e o disposto na legislação que rege as sociedades anônimas.

DÉCIMA TERCEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Titular / Administradora IRACI BATISTA MARCHESI FAVA declara, sob as penas da lei:

PARAGRAFO PRIMEIRO - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

PARAGRAFO TERCEIRO - Fica eleito o Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar de pleno acordo, assina o presente contrato, em três (03) vias de igual teor e forma.

Cedral / SP, 23 de JULHO de 2020.



259.207/20-2



JUCESP

Iraci Batista Marchesi Fava
IRACI BATISTA MARCHESI FAVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

049.369.188-06

Nome

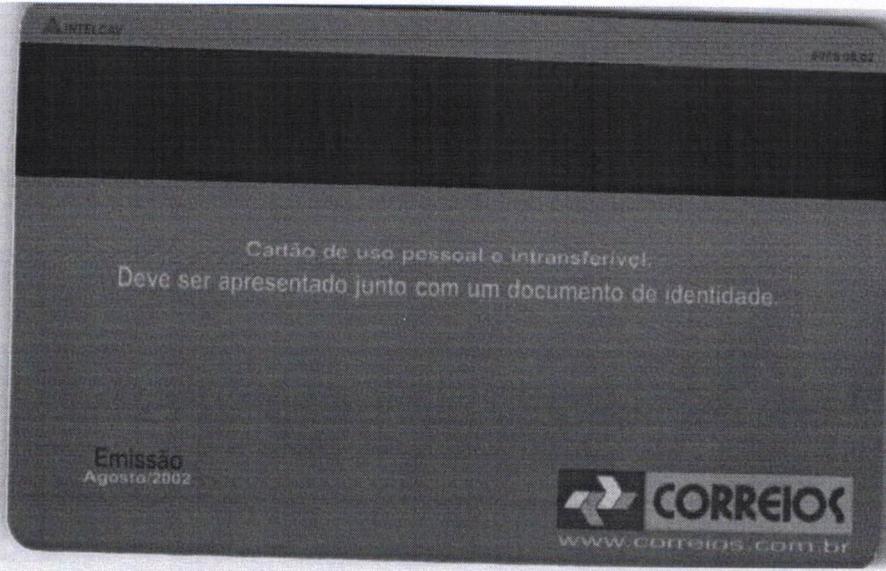
IRACI BATISTA MARCHESI FAVA

Nascimento

28/02/1958



O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL E ASSINADO DIGITALMENTE POR SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA, EM 24/7/2020, ÀS 15:53, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001. SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.ORG.BR/AUTENTICIDADE. O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS (ITENS 205 e 206, CAP. XIV, NCCGGJSP).



O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL E ASSINADO DIGITALMENTE POR SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA, EM 24/7/2020, ÀS 15:53, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001. SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.ORG.BR/AUTENTICIDADE. O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS (ITENS 205 e 206, CAP. XIV, NSCGJSP).

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

9.923.777-5

DATA DE
EXPEDIÇÃO

17/JAN/2001

NOME

IRACI BATISTA MARCHESI FAVA

FILIAÇÃO

JOSE ALEIXO MARCHESI

E LUCINDA BATISTA MARCHESI

NATURALIDADE

JALES -SP

DATA DE NASCIMENTO

28/FEV/1958

DOC ORIGEM

SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
PRIMEIRO SUBDISTRITO

CC: LV. B78 /FLS. 104 /N. 003784

CPF

049369188/06

CARLOS ANTONIO DE SALES

11 Delegado Divisório
ASSINATURA DO DIRETORIA DIRCO-SP SP

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

AMERICAN BANK NOTE CO.



O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL E ASSINADO DIGITALMENTE POR SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA, EM 24/7/2020, ÀS 15:53, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001. ; SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.ORG.BR/AUTENTICIDADE. O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS (ITENS 205 e 206, CAP. XIV, NSCGJSP).